

TC 001.980/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itatim/BA

Responsáveis: José Edson Figueiredo Andrade (CPF 054.815.625-53) e Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) em desfavor dos Srs. José Edson Figueiredo Andrade (CPF 054.815.625-53), ex-prefeito do município de Itatim/BA (gestão 1997-2000), e Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87), ex-prefeito do município de Itatim/BA (gestão 1993-1996), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Convênio nº 5484/1996 (Siafi 305996), tendo por objetivo melhorar a infra-estrutura das escolas de ensino fundamental do município (peça 1, p. 176-186).

HISTÓRICO

2. Em 29/6/1996 a Prefeitura Municipal de Itatim/BA e o FNDE-MEC celebraram o Convênio 5484/1996 (Siafi 305996), com vigência de 29/6/1996 a 25/3/1997, no valor total de R\$ 155.597,20, sendo R\$ 141.452,00 a parcela da União, e R\$ 14.145,20 a contrapartida municipal.

3. O prazo de execução do ajuste abarcou duas administrações municipais distintas: a primeira do Sr. Onésimo Souza Cintra (gestão 1993/1996), e a segunda do Sr. José Edson Figueiredo Andrade (gestão 1997/2000).

4. Os recursos federais, empenhados pela Nota de Empenho nº 96NE05215, de 28/6/1996 (peça 1, p. 174), foram transferidos por meio das Ordens Bancárias nºs 1996OB010864, no valor de R\$ 94.000,00 (peça 1, p. 190), e 1996OB010867, no valor de R\$ 47.452,00 (peça 1, p. 192), ambas emitidas em 25/7/1996.

5. O Plano de Trabalho do ajuste previa a execução de duas ações distintas, mediante a seguinte alocação de recursos:

Ação	Especificação	Valores pactuados (R\$)	
		FNDE	Prefeitura
01	Escola Ampliada	94.000,00	7.924,74
02	Conclusão de Unidade Escolar de 1º Grau	47.452,00	6.220,26
Total		141.452,00	14.145,00

6. O objeto conveniado foi alvo de supervisão técnica realizada em novembro de 1996 por engenheiros contratados pelo Projeto Nordeste, com o objetivo de dar conhecimento ao FNDE-MEC da situação física das obras. O Relatório Síntese de Supervisão de Obras, datado de 24/12/1996 (peça 1, p. 246-264) indica que na ocasião foi fiscalizada a ampliação pactuada para a Escola João Paulo Godoy.

7. Segundo o relatório, a obra "*não teve seus serviços iniciados*", e a escola encontrava-se "*em péssimo estado de conservação*". De acordo com o Parecer Técnico anexo ao Relatório, datado de 14/11/1996, a unidade escolar estava "*totalmente deteriorada e sem as condições necessárias para o seu funcionamento*".
8. Posteriormente, em maio de 1997, técnicos do FNDE-MEC realizaram nova inspeção no município, consoante Relatório de Inspeção nº 37/97/FNDE/DIROF/GEAPC, de 25/7/1997 (peça 1, p. 206-244). Na ocasião funcionários da Prefeitura informaram que a documentação referente ao convênio fora retirada dos arquivos municipais pelo ex-prefeito, impossibilitando a sua apresentação. Após visitas às escolas previstas no Plano de Trabalho, os técnicos concluíram pelo não cumprimento do pactuado no ajuste.
9. Ante a ausência da prestação de contas do convênio, registrada na Informação nº 017/2010-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 8/11/2010 (peça 1, p. 282-288), o concedente expediu os Ofícios nºs 34 e 35/2010-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 12/11/2010 (peça 1, p. 298 e 290), destinados, respectivamente, à Prefeita a época, Sra. Raimunda da Silva Santos, e ao ex-gestor, Sr. Onésimo Souza Cintra, solicitando o saneamento da pendência.
10. O silêncio dos notificados motivou a elaboração do Parecer nº 133/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/10/2011 (peça 1, p. 306-312), manifestando a não aprovação das contas do ajuste. Na sequência o concedente expediu o Ofício nº 1870/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 21/10/2011 (peça 1, p. 314), à então Prefeita Raimunda da Silva Santos, remetendo cópia do referido parecer e informando que as contas seriam encaminhadas para instauração de Tomada de Contas Especial, caso não fosse quitado o débito apurado.
11. Os autos foram então enviados à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), que, mediante a Informação nº 52/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/2/2012 (peça 1, p. 350-354), manifestou-se pela necessidade de reanálise com o objetivo de imputação de corresponsabilidade, tendo em vista que o prazo de vigência do convênio adentrou o mandato do gestor sucessor, Sr. José Edson Figueiredo Andrade.
12. Após três tentativas de entrega do Ofício nº 154/2012-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/4/2012 (peça 2, p. 54), solicitando ao ex-prefeito José Edson Figueiredo Andrade a apresentação das contas ou a devolução dos recursos, foi publicado no D.O.U. de 25/5/2012 o Edital de Notificação nº 6, de 24/5/2012 (peça 2, p. 66), convocando o responsável a sanar a pendência em 30 dias.
13. Esgotado o prazo sem manifestação do notificado, o concedente, por meio da Informação nº 556/2012-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 13/7/2012 (peça 2, p. 70-72), arrolou como corresponsáveis os Srs. Onésimo Souza Cintra (gestão 1993/1996) e José Edson Figueiredo Andrade (gestão 1997-2000), considerando que tanto o término da vigência do convênio (25/3/1997), como o prazo para prestação de contas (24/4/1997) recaíram sob a administração do sucessor do signatário do ajuste.
14. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 186/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 74-80), em vista da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 5484/1996 (Siafi 305996), responsabilizou os Srs. José Edson Figueiredo Andrade (CPF 054.815.625-53) e Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87) pela falta de comprovação da aplicação dos recursos em tela.
15. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 92-97), tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 2, p. 98).

EXAME TÉCNICO

16. Embora o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 186/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 74-80) tenha opinado pela corresponsabilização dos ex-gestores municipais, entendemos, na instrução de peça 3, que a ausência do extrato bancário da conta específica do convênio não permitiria definir-se a responsabilidade individual pela aplicação dos recursos em exame.

17. Assim, no intuito de definir a responsabilidade individual ou solidária e promover a adequada caracterização do débito, propusemos a realização de diligência ao Banco do Brasil, no sentido de trazer aos autos os documentos atinentes à movimentação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itatim/BA por força do Convênio nº 5484/1996 (Siafi 305996).

18. Diligenciado (peça 11), o Banco do Brasil informou (peça 13) que a conta 13334-5, da agência 0693-9, foi aberta em 23/3/1998, não sendo possível então enviar informações sobre o período solicitado (29/6/1996 a 24/4/1997).

CONCLUSÃO

19. A informação prestada pelo Banco do Brasil abre a possibilidade de que os recursos em pauta tenham sido transferidos somente em 1998, o que excluiria a responsabilidade do Sr. Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87), ex-prefeito do município de Itatim/BA entre 1993 e 1996.

20. Cumpre-nos portanto propor nova diligência à entidade bancária, solicitando-lhe o extrato completo da referida conta, desde a sua abertura.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, realizar diligência ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal o extrato bancário completo, bem as cópias dos cheques emitidos, da Conta Corrente nº 13334-5 da Agência nº 0693-9, de titularidade da Prefeitura Municipal de Itatim/BA, relativo ao período entre a abertura e o fechamento da referida conta, na qual foram geridos recursos públicos federais repassados pelo FNDE-MEC por força do Convênio nº 5484/1996 (Siafi 305996), conforme as Ordens Bancárias nºs 1996OB010864 e 1996OB010867 emitidas em 25/7/1996. Sugerimos que o ofício de diligência seja acompanhado de cópia das referidas ordens bancárias, constantes da peça 1, p. 190 e 192.

SECEX-BA, em 9 de dezembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

WILSON JULIO DA LUZ SANTOS

AUFC – Mat. 2953-0